

08 / 10 / 2019

DIGITALIZADO!



**RIO GRANDE DO NORTE
SECRETARIA DA TRIBUTAÇÃO
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS**

PROCESSO Nº 130027/2015-1
PAT Nº 0354/2015 – 1ª URT
RECURSO *VOLUNTÁRIO*
RECORRENTE SECRETARIA DO ESTADO DA TRIBUTAÇÃO - SET
RECORRIDO FRANCISCO SILVA DE ARAÚJO - ME
RELATOR CONSELHEIRO RICARDO ANDRÉ SAMPAIO MATOS

ACÓRDÃO Nº 0136/2019 – CRF

EMENTA: ICMS. PROCESSUAL TRIBUTÁRIO. ENTRADA E SAÍDA DE MERCADORIAS DESACOMPANHADAS DE NOTA FISCAL. DEFESA NÃO CONSEGUE ILIDIR A DENÚNCIA. LANÇAMENTO PROCEDENTE.

1. Razões recursais genéricas e evasivas não são suficientes para refutar denúncias fiscais com descrição clara e precisa da situação fática geradora do crédito fiscal, qual seja, a saída de mercadorias desacompanhadas de documentos fiscais, apurada através de levantamento específico e lastreadas em vasto conjunto probatório, de que teve acesso à recorrente. Observe-se, neste caso, que a multa deve ser reduzida por superveniência da Lei Nº 10.555/2019, que prevê aplicação de penalidade menos gravosa às infrações tributárias. Lançamento procedente.

2. Recurso voluntário conhecido e não provido. Manutenção da decisão singular. Auto de infração procedente.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os membros do Conselho de Recursos Fiscais do Estado do Rio Grande do Norte, por unanimidade de votos, em harmonia com o parecer oral da Douta Procuradoria Geral do Estado, em conhecer e negar provimento ao recurso voluntário, para manter a Decisão Singular que julgou o auto de infração procedente.

Sala Conselheira Danilo Gonçalves dos Santos, Natal RN, 17 de setembro de 2019.

Derance Amaral Rolim
Presidente

Ricardo André Sampaio Matos
Ricardo André Sampaio Matos
Relator

Magna Leticia de Azevedo Lopes
Magna Leticia de Azevedo Lopes Câmara
Procuradora do estado